

A large, stylized graphic of the Brazilian flag is positioned on the left side of the slide. It features the green and gold colors of the flag, with a white circle in the center containing a blue globe. The graphic is composed of several overlapping geometric shapes, including triangles and a circle, creating a modern, abstract representation of the flag.

Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA

Audiência Pública na Câmara dos Deputados

Brasília, 11 de junho de 2015

Transparência e intercâmbio de informações para fins tributários

Histórico:

- Início dos anos 2000: OCDE cria Fórum Global
 - Foco: riscos para o cumprimento tributário criados por paraísos fiscais
 - Membros: países membros da OCDE e jurisdições que concordaram em implementar a transparência e o intercâmbio de informações para fins tributários
- 2009: G20 conclama para o fortalecimento da implementação desses padrões
 - Los Cabos/México: 70 jurisdições reúnem-se para discutir o tema
 - Referência: Acordo modelo para intercâmbio de informações tributárias (TIEA Modelo) e artigo 26 dos modelos de Convenção para evitar a Dupla Tributação (ONU e OCDE)

Transparência e intercâmbio de informações para fins tributários

Histórico (cont.):

- Reestruturação do Fórum Global da OCDE para expansão da participação de jurisdições, assegurando igualdade de condições
- Estabelecimento de um processo de revisão por pares para monitorar e avaliar o progresso para o pleno e efetivo intercâmbio de informações
- Estabelecimento de mecanismos para agilizar a celebração de instrumentos legais para o intercâmbio de informações e para permitir que países em desenvolvimento beneficiem-se do novo ambiente tributário, mais cooperativo
- Brasil se torna membro
- Atualmente: 126 membros (países ou jurisdições)

Padrão internacional de transparência

Termos de referência

- Intercâmbio a pedido de informações “presumivelmente relevantes” para exigência de cumprimento das leis domésticas da contraparte
- Sem restrições ao intercâmbio por sigilo bancário ou por exigência de interesse tributário doméstico
- Disponibilidade de informações confiáveis e poderes administrativos para obtê-las
- Respeito aos direitos dos contribuintes
- Confidencialidade estrita das informações

Padrão internacional de transparência

Elementos essenciais

- A. Disponibilidade das informações
 - A1. Informações sobre a titularidade de todas as entidades e arranjos disponíveis para as autoridades competentes
 - A2. Registros contábeis confiáveis mantidos para todas as entidades e arranjos
 - A3. Informações bancárias de qualquer titular de conta disponíveis
- B. Acesso às informações
 - B1. Autoridades competentes com poderes para obter e fornecer informações de qualquer pessoa em posse ou controle de tais informações
 - B2. Direitos e salvaguardas aplicáveis compatíveis com o efetivo intercâmbio de informações

Padrão internacional de transparência

Elementos essenciais

- C. Intercâmbio de informações
 - C1. Acordos devem permitir o efetivo intercâmbio
 - C2. Rede de acordos deve cobrir todos os parceiros relevantes
 - C3. Acordos devem ter dispositivos adequados para garantir a confidencialidade das informações recebidas
 - C4. Os acordos devem respeitar direitos e salvaguardas dos contribuintes e de terceiros
 - C5. A jurisdição deve fornecer informações de maneira tempestiva (90 dias)

Padrão internacional de transparência

Processo de revisão por pares

- Fase 1: arcabouço legal e normativo
- Fase 2: implementação prática
- “Ratings”
 - Ao final da fase 2, atribui-se um conceito para cada elemento e um conceito geral
 - Os “ratings” podem ser:
 - Em conformidade: elemento essencial implementado
 - Altamente em conformidade: existem apenas pequenas deficiências nessa implementação
 - Parcialmente em conformidade: apenas parte do elemento essencial foi implementado
 - Não conforme: existem sérias deficiências nessa implementação

Padrão internacional de transparência

Avaliação do Brasil

- Conceito geral: Altamente em conformidade
- Elementos em conformidade, com três exceções:
 - Parcialmente em conformidade - B2 (Direitos e salvaguardas):
 - Fator subjacente: “Não existem exceções ao procedimento de notificação prévia para acessos a informação bancária detalhada. Exigir em todos os casos que o contribuinte seja inicialmente contactado, e assim notificado, pode indevidamente impedir ou atrasar o efetivo intercâmbio de informações em casos urgentes”
 - Recomendação: “É recomendado que certas exceções para procedimento de notificação prévia para acesso a dados bancários detalhados sejam permitidas (ex. em casos nos quais a informação requerida é de natureza muito urgente ou a notificação prévia tende a prejudicar a chance de sucesso da investigação conduzida pela jurisdição requerente)”

Padrão internacional de transparência

Avaliação do Brasil (cont.)

- Altamente em conformidade - C1 (Acordos devem permitir o efetivo intercâmbio)
 - Fator subjacente: “Dos 40 acordos para intercâmbio de informações assinados pelo Brasil, 31 estão em vigor. A ratificação de acordos para intercâmbio demora em alguns casos e pode levar vários anos”
 - Recomendação: “O Brasil deve assegurar que a ratificação expedita de todos os acordos para intercâmbio de informações assinados com seus parceiros”

Padrão internacional de transparência

Avaliação do Brasil (cont.)

- Parcialmente em conformidade - C5 (Fornecer informações em 90 dias)
- Fator subjacente: “Embora o Brasil tenha feito progresso significativo nos tempos de reposta, no período de três anos, em muitos casos a autoridade competente tem sido incapaz de responder os requerimentos recebidos de maneira tempestiva. A estrutura e o procedimento atuais para tratar os requerimentos recebidos, em particular a ausência do nível apropriado de recursos e de monitoramento dos tempos necessários à obtenção de respostas e ao fornecimento das informações, têm inibido respostas expeditas a tais requerimentos”

Padrão internacional de transparência

Avaliação do Brasil (cont.)

- Parcialmente em conformidade - C5 (Fornecer informações em 90 dias) (cont.)
 - Recomendação: “O Brasil deve esforçar-se para aumentar os recursos e agilizar os procedimentos para tratar dos requerimentos recebidos e garantir que a unidade responsável monitore efetivamente os tempos de resposta de todos os requerimentos recebidos durante o seu processamento para garantir a tempestividade das respostas”
 - Fator subjacente: “O Brasil nem sempre fornece uma atualização de situação aos seus parceiros de intercâmbio dentro de 90 dias quando não pode fornecer uma resposta substantiva nesse prazo”
 - Recomendação: “O Brasil deve assegurar que um novo procedimento é implementado para fornecer atualizações de situação aos parceiros de intercâmbio dentro de 90 dias, nos casos em que não seja possível uma resposta completa nesse tempo.”

Padrão internacional de transparência

Mapa atualizado dos países avaliados

- Em conformidade

África do Sul	Coreia	França	Japão
Austrália	Dinamarca	Ilha de Man	México
Bélgica	Eslovênia	Índia	Noruega
Canadá	Espanha	Irlanda	Nova Zelândia
China	Finlândia	Islândia	Suécia

Padrão internacional de transparência

Mapa atualizado dos países avaliados (cont.)

- Altamente em conformidade

Alemanha	Eslováquia	Ilhas Cayman	Mônaco
Argentina	Estados Unidos	Ilhas Maurício	Montserrat
Bahamas	Estônia	Ilhas Turks & Caicos	Países Baixos
Barein	Filipinas	Itália	Reino Unido
Belize	Gana	Jamaica	Rússia
Bermudas	Gibraltar	Jersey	Saint Kitts & Nevis
Brasil	Granada	Macau, China	St. Vincent and the Grenadines
Catar	Grécia	Macedônia	San Marino
Chile	Guernsey	Malásia	
Cingapura	Hong Kong, China	Malta	

Padrão internacional de transparência

Mapa atualizado dos países avaliados (cont.)

- Parcialmente em conformidade

Andorra	Áustria	Israel
Anguilla	Barbados	Saint Lucia
Antígua & Barbuda	Indonésia	Turquia

- Não conforme

Chipre	Ilhas Virgens Britânicas
Ilhas Seychelles	Luxemburgo

- Não avançaram para a fase 2

Brunei	Ilhas Marshall	Micronésia	Suíça (condicional)
Dominica	Líbano	Nauru	Trinidad e Tobago
Guatemala	Libéria	Panamá	Vanuatu

Padrão internacional de transparência

Consequências/riscos

- Ingressar na lista cinza da OCDE e sofrer medidas de retaliação similares às aplicáveis a um paraíso fiscal:
 - Submissão das operações comerciais ao preço de transferência
 - Majoração da alíquota do IRF sobre remessas
 - Limites mais rigorosos de dedutibilidade de despesas com juros
 - Comprovação mais rigorosa da materialidade das operações comerciais
 - Não negociação de acordos de dupla tributação
- O G20 demandou que a OCDE e o Fórum Global apresentem uma proposta de punições mais severas para os países que não seguirem o padrão global de transparência

Padrão internacional de transparência

Consequências/riscos

- G20 em Cannes, após Fórum Global de 2011: Sarkozy lista 11 “paraísos fiscais”, por não cumprirem o padrão: Barbados, Botsuana, Panamá, Suíça, **Uruguai**, Vanuatu, entre outros. “Os países que seguem sendo paraísos fiscais mediante a falta de transparência bancária serão postos à margem da comunidade internacional”
 - Brasil: “discordância com declarações de certos líderes que podem dar margem à estigmatização indevida de países no tema tributário”
- Panamá
- Suíça
- Diversos outros

FATCA (“Foreign Account Tax Compliance Act”)

Conceito - Lei sobre Conformidade Tributária de Contas no Exterior

- Criado a partir da crise financeira iniciada em 2008 para combater a evasão fiscal usando o intercâmbio de informações entre instituições financeiras (IF) e o Internal Revenue Service (IRS)
- Adesão voluntária de IF de outros países
- Tal ato não depende da concordância de outros Estados
- Alternativas para implementação
 - Adesão opcional por instituições financeiras (não adesão implica retenção de 30% das transferências recebidas)
 - Acordo para intercâmbio automático entre administrações tributárias

FATCA (“Foreign Account Tax Compliance Act”)

- Países que assinaram o acordo (modelo 1, recíproco)

África do Sul	Costa Rica	Ilhas Cayman	Lituânia
Alemanha	Croácia	Ilhas Maurício	Luxemburgo
Austrália	Curaçao	Ilhas Turks and Caicos	Malta
Bahamas	Dinamarca	Ilhas Virgens Britânicas	México
Barbados	Eslovênia	Irlanda	Noruega
Belarus	Espanha	Islândia	Nova Zelândia
Bélgica	Estônia	Israel	Países Baixos
Brasil	Finlândia	Itália	Polônia
Bulgária	França	Jamaica	Reino Unido
Canadá	Gibraltar	Jersey	República Checa
Catar	Guernsey	Kosovo	Romênia
Chipre	Honduras	Kuwait	Santa Sé
Cingapura	Hungria	Letônia	Suécia
Colômbia	Ilha de Man	Liechtenstein	Uzbequistão

FATCA (“Foreign Account Tax Compliance Act”)

- Países com acordos “em substância” (modelo 1, recíproco)

Angola	Coreia do Sul	Indonésia	St. Kitts and Nevis
Anguila	Dominica	Malásia	St. Lucia
Antígua e Barbuda	Emirados Árabes Unidos	Montenegro	St. Vincent and the Grenadines
Arábia Saudita	Filipinas	Montserrat	Tailândia
Argélia	Geórgia	Panamá	Trinidad e Tobago
Azerbaijão	Granada	Peru	Tunísia
Barein	Grécia	Portugal	Turcomenistão
Cabo Verde	Groenlândia	República Dominicana	Turquia
Camboja	Guiana	República Eslovaca	Ucrânia
Cazaquistão	Haiti	Sérvia	
China	Índia	Seychelles	

FATCA (“Foreign Account Tax Compliance Act”)

- Países que assinaram o acordo (modelo 2, unidirecional)

Áustria	Japão
Bermuda	Moldávia
Chile	Suíça
Hong Kong	

Países com acordos “em substância” (modelo 2, unidirecional)

Armênia	Paraguai
Iraque	San Marino
Macau	Taiwan
Nicarágua	

FATCA (“Foreign Account Tax Compliance Act”)

- Informações para intercâmbio:
 - Identificação do contribuinte (nome, endereço, número de inscrição) e da conta (banco, número da conta)
 - Saldo*
 - Rendimentos (juros, dividendos, ganhos de capital, outros)
- “Due diligence” (boa diligência ou diligência devida)
 - Procedimentos para identificar contas reportáveis
 - Conexão com a legislação internacional e doméstica sobre lavagem de dinheiro (AML/FATF)
- Base legal no Brasil
 - Lei Complementar nº 105/2001 – acesso administrativo
 - Acordo para intercâmbio de informações entre Brasil e EUA (TIEA)
 - IGA a ser ratificado pelo Congresso Nacional
 - Normas complementares – transposição de conceitos

FATCA (“Foreign Account Tax Compliance Act”)

- Papel da Receita Federal
 - Receber dados das instituições financeiras
 - Processar dados recebidos para gerar base a ser transmitida
 - Atender eventuais requerimentos a pedido
- Importante: intercâmbio bilateral afasta penalidades individuais (instituições financeiras/contribuintes) por parte do IRS/EUA
- Prazos/momentos
 - Intercâmbio a partir de 2015
 - Dados relativos a 2014

Intercâmbio automático de informações tributárias (CRS)

- Para ampliar a transparência e combater a evasão fiscal, o G20 encomendou à OCDE um modelo global, aproveitando as definições do FATCA, para intercâmbio automático de informações
- Novo padrão internacional (“Common Reporting Standard” – CRS):
 - Redução das possibilidades de evasão tributária
 - Jurisdições enviam e recebem informações pré-definidas anualmente, sem requerimentos específicos (não residentes)
 - Recuperação de receitas tributárias evadidas
 - Fortalecimento da transparência, cooperação e responsabilidade entre administrações tributárias e instituições financeiras
 - Indução à regularização voluntária
 - Complementa o padrão de intercâmbio a pedido

Intercâmbio automático de informações tributárias (CRS)

- Desenvolvido por OCDE e G20, ouvidas outras jurisdições e segmentos representativos do setor financeiro
- Baseado no modelo 1 do IGA/FATCA (intercâmbio recíproco)
- Base legal: Convenção Multilateral + Acordo (executivo) de Autoridades Competentes

Intercâmbio automático de informações tributárias (CRS)

Grupo dos “Early Adopters” (implementação em 2017)

África do Sul	Eslovênia	Ilhas Seychelles	México
Alemanha	Espanha	Ilhas Turks & Caicos	Montserrat
Anguilla	Estônia	Ilhas Virgens Britânicas	Noruega
Argentina	Finlândia	Índia	Países Baixos
Bélgica	França	Irlanda	Polônia
Bermudas	Gibraltar	Islândia	Portugal
Bulgária	Grécia	Itália	Reino Unido
Chipre	Guernsey	Jersey	República Checa
Colômbia	Hungria	Letônia	Romênia
Croácia	Ilha de Man	Liechtenstein	Suécia
Dinamarca	Ilhas Cayman	Lituânia	
Eslováquia	Ilhas Faroe	Malta	

- Manifestação do Brasil: implementação até 2018

Obrigado